



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.616 - SC (2014/0278474-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : IVO BROSOWSKI
ADVOGADOS : DANIELA FAUSEL
ODAIR FABIANO BOSSE E OUTRO(S)
INTERES. : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. INCLUSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ART. 43, § 2º, DO CDC. COMUNICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Configura dano moral indenizável a anotação do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito sem a prévia comunicação, por escrito, da existência do débito, conforme previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Tribunal de origem se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.616 - SC (2014/0278474-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : IVO BROSOWSKI
ADVOGADOS : DANIELA FAUSEL
ODAIR FABIANO BOSSE E OUTRO(S)
INTERES. : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO contra decisão de minha relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. INCLUSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA INEXISTENTE. PLEITO PELA REVISÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 722).

A decisão impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial por reconhecer que a discussão acerca da comprovação da prévia comunicação ao consumidor da existência de débito pendente demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

No presente regimental, a associação-agravante afirma que ficou comprovado pelas instâncias ordinárias o envio das cartas de notificações ao agravado, mediante o endereço informado pelo credor, atendido o disposto no art. 43, § 2º da Lei n. 8.078/90 (Código Consumerista).

Ressalta, outrossim, que *não há determinação legal que obrigue a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade arquivista a verificar se o consumidor reside no local informado pelo credor e nem de verificar a origem e validade do débito que deu origem à inscrição ou das informações prestadas pelo credor no ato de inclusão do registro (e-STJ, fl. 731-732).

Aduz, por fim, que o dissídio jurisprudencial foi suficientemente comprovado, pugnando, ao final, pelo afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

Não foi apresentada impugnação ao agravo regimental, conforme certidão (e-STJ, fls. 738).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.616 - SC (2014/0278474-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : IVO BROSOWSKI
ADVOGADOS : DANIELA FAUSEL
ODAIR FABIANO BOSSE E OUTRO(S)
INTERES. : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. INCLUSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ART. 43, § 2º, DO CDC. COMUNICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Configura dano moral indenizável a anotação do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito sem a prévia comunicação, por escrito, da existência do débito, conforme previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Tribunal de origem se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.616 - SC (2014/0278474-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : IVO BROSOWSKI
ADVOGADOS : DANIELA FAUSEL
ODAIR FABIANO BOSSE E OUTRO(S)
INTERES. : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por IVO BROSOWSKI contra ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP, julgada procedente na origem, para declarar inexistente a relação jurídica, bem assim o débito originário no contrato n. 8449171, condenar o primeiro réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais e julgar improcedente o pedido indenizatório formulado em relação à ré ACSP.

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal local deu provimento ao recurso do autor, a fim de incluir a Associação Comercial de São Paulo no polo passivo da demanda e reconhecer sua responsabilidade solidária com a ré Atlântico e, ainda, para majorar a verba indenizatória para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (e-STJ, fls. 366-388).

No apelo especial, a recorrente ACSP alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 43, § 2º, do CDC, sustentando a legalidade do inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial, destacando que o Tribunal *a quo* reconheceu a inexistência da prévia comunicação do apontamento endereçada ao autor, sendo, portanto, indevida a inscrição, ressaltando que a reforma de tal entendimento demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis as razões de decidir:

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do envio da notificação prévia, senão vejamos:

Segundo o ordenamento pátrio, a comunicação prévia acerca de dados a serem lançados em cadastro restritivo é ato formal indispensável à regularidade do registro, independentemente da situação do consumidor, se de inadimplência ou se de idoneidade.

Isso porque o cadastramento em banco de dados de consumo deve ser precedido do cumprimento de três requisitos a favor do consumidor: assegurar-lhe, primeiro, o direito de acesso às informações a serem publicamente disponibilizadas; segundo, a chance de, verificando erros, retificar o conteúdo dos referidos dados; terceiro, a oportunidade de sanar o débito evitando transtornos morais e materiais perante terceiros.

Tais são os objetivos da notificação prévia, sem a qual restam desguarnecidas as prerrogativas asseguradas ao consumidor.

Assim sendo, tenho por bem, nos moldes adotados em precedentes desta Corte, responsabilizar o banco de dados pela apontamento sem prévia notificação, sendo que os documentos de fls. 27/29, além de unilaterais, não se prestam a comprovar que a apelada foi efetivamente cientificada. (e-STJ, fl. 89).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência da notificação prévia acerca da inclusão do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 329.342/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/08/2013).

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedente: (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

Como visto das razões acima destacadas, a insurgente não logrou comprovar a prévia comunicação, por escrito, ao consumidor, da inclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores, mormente porque os documentos de fls. 27-29, além de unilaterais, não se prestam a comprovar que a apelada foi efetivamente cientificada. (e-STJ, fl. 89).

Quanto ao pleito de redução do *quantum* reparatório por dano moral, com base no dissenso interpretativo, é certo que esta Corte admite a alteração do aludido valor quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em análise, em que a indene imaterial foi fixada no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo desnecessária a intervenção deste Tribunal, quer para majorá-lo ou para reduzi-lo.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão ora atacada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0278474-0

AgRg no
AREsp 621.616 / SC

Números Origem: 00478476720148240000 036090018252 18251320098240036 20130696021 36090018252
400868220148240000 478476720148240000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : IVO BROSKI
ADVOGADOS : ODAIR FABIANO BOSSE E OUTRO(S)
DANIELA FAUSEL
INTERES. : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : IVO BROSKI
ADVOGADOS : ODAIR FABIANO BOSSE E OUTRO(S)
DANIELA FAUSEL
INTERES. : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.